

4.3.2021

A9-0018/1

Alteração 1

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório

Lara Wolters

Diligência das empresas e responsabilidade empresarial
2020/2129(INL)

A9-0018/2021

Proposta de resolução

Considerando G-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

G-A. Considerando que embora as empresas devam respeitar os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente os direitos da criança e a proibição do trabalho infantil, não são, de modo algum, garantidos do respeito pelo Estado de Direito ou pelos direitos fundamentais;

Or. en

4.3.2021

A9-0018/2

Alteração 2

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório

Lara Wolters

Diligência das empresas e responsabilidade empresarial
2020/2129(INL)

A9-0018/2021

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. Observa que, devido à pandemia de COVID-19, as pequenas e médias empresas enfrentam uma situação difícil; considera que *a prestação de apoio a estas empresas e a criação de um ambiente de mercado que lhes seja favorável são objetivos cruciais da União*;

Alteração

6. Observa que, devido à pandemia de COVID-19, as pequenas e médias empresas enfrentam uma situação *extremamente* difícil; considera que *um aumento excessivo da carga burocrática e/ou dos custos económicos resultantes dos procedimentos obrigatórios do dever de diligência pode tornar-se um obstáculo intransponível para as pequenas e médias empresas; entende que a União deve prestar-lhes um apoio explícito e eficaz e criar um ambiente de mercado favorável, sem interferências burocráticas que possam limitar, perturbar ou distorcer o mercado livre e a concorrência*;

Or. en

Alteração 3

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório

Lara Wolters

Diligência das empresas e responsabilidade empresarial
2020/2129(INL)

A9-0018/2021**Proposta de resolução****N.º 9***Proposta de resolução*

9. Considera que o âmbito de qualquer futuro quadro vinculativo da **UE** em matéria de dever de diligência deve ser amplo e abranger todas as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União, inclusivamente as que fornecem produtos e serviços financeiros, independentemente do seu setor de atividade e de serem empresas públicas ou controladas pelo Estado, ***bem como todas as pequenas e médias empresas cotadas em bolsa e as pequenas e médias empresas de alto risco***; entende que o quadro deve abranger igualmente as empresas estabelecidas fora da União, mas ativas no mercado interno;

Alteração

9. Considera que o âmbito de qualquer futuro quadro vinculativo da **União** em matéria de dever de diligência deve ser amplo e abranger todas as ***grandes*** empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União, inclusivamente as que fornecem produtos e serviços financeiros, independentemente do seu setor de atividade e de serem empresas públicas ou controladas pelo Estado; entende que o quadro deve abranger igualmente as empresas estabelecidas fora da União, mas ativas no mercado interno;

Or. en

Alteração 4

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0018/2021****Lara Wolters**

Diligência das empresas e responsabilidade empresarial
2020/2129(INL)

Proposta de resolução**N.º 9***Proposta de resolução**Alteração*

9. Considera que o âmbito de qualquer futuro quadro vinculativo da **UE** em matéria de dever de diligência deve ser amplo e abranger todas as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União, inclusivamente as que fornecem produtos e serviços financeiros, independentemente do seu setor de atividade e de serem empresas públicas ou controladas pelo Estado, ***bem como todas as pequenas e médias empresas cotadas em bolsa e as pequenas e médias empresas de alto risco;*** entende que o quadro deve abranger igualmente as empresas estabelecidas fora da União, mas ativas no mercado interno;

9. Considera que o âmbito de qualquer futuro quadro vinculativo da **União** em matéria de dever de diligência deve ser amplo e abranger todas as ***grandes*** empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União, inclusivamente as que fornecem produtos e serviços financeiros, independentemente do seu setor de atividade e de serem empresas públicas ou controladas pelo Estado; entende que o quadro deve abranger igualmente as empresas estabelecidas fora da União, mas ativas no mercado interno; ***considera que as ONG financiadas total ou parcialmente por fundos públicos devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do quadro do dever de diligência, para garantir que as ONG cumprem os mesmos objetivos que as empresas europeias;***

Or. en

Alteração 5

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0018/2021****Lara Wolters**

Diligência das empresas e responsabilidade empresarial
2020/2129(INL)

Proposta de resolução**N.º 11***Proposta de resolução**Alteração*

11. É de opinião que algumas empresas, em particular as pequenas e médias empresas cotadas em bolsa e as pequenas e médias empresas de alto risco, podem necessitar de processos de devida diligência menos extensos e formalizados, e que uma abordagem proporcionada deve ter em conta, designadamente, o setor de atividade, a dimensão da empresa, a gravidade e a probabilidade dos riscos ligados ao respeito dos direitos humanos, à governação e ao ambiente inerentes às suas operações e ao contexto, inclusive geográfico, das suas operações, o seu modelo de negócio, a sua posição nas cadeias de valor e a natureza dos seus produtos e serviços; solicita que as empresas da União, sobretudo as pequenas e médias empresas, recebam assistência técnica específica para **poderem** cumprir os requisitos **de devida** diligência;

11. É de opinião que algumas empresas, em particular as pequenas e médias empresas cotadas em bolsa e as pequenas e médias empresas de alto risco, podem necessitar de processos de devida diligência menos extensos e formalizados, e que uma abordagem proporcionada deve ter em conta, designadamente, o setor de atividade, a dimensão da empresa, a gravidade e a probabilidade dos riscos ligados ao respeito dos direitos humanos, à governação e ao ambiente inerentes às suas operações e ao contexto, inclusive geográfico, das suas operações, o seu modelo de negócio, a sua posição nas cadeias de valor e a natureza dos seus produtos e serviços; solicita que as empresas da União, sobretudo as pequenas e médias empresas, recebam assistência técnica específica para **que possam** cumprir **voluntariamente** os requisitos **inerentes ao dever de** diligência;

Or. en

4.3.2021

A9-0018/6

Alteração 6

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório

Lara Wolters

Diligência das empresas e responsabilidade empresarial
2020/2129(INL)

A9-0018/2021

Proposta de resolução

N.º 30

Proposta de resolução

30. Salienta que, muitas vezes, as vítimas de efeitos negativos relacionados com a atividade empresarial não são suficientemente protegidas pelo direito do país em que os danos foram causados; considera, a este respeito, ***que as vítimas de abusos dos direitos humanos cometidos por empresas da União devem poder escolher a lei de um sistema jurídico com normas elevadas em matéria de direitos humanos, que pode ser a do lugar em que a empresa demandada está domiciliada;***

Alteração

30. Salienta que, muitas vezes, as vítimas ***confirmadas*** de efeitos negativos relacionados com a atividade empresarial não são suficientemente protegidas pelo direito ***ou pela infraestrutura legislativa vigente*** do país em que os danos foram causados; considera ***que***, a este respeito, ***a União Europeia deve pôr termo a qualquer concessão de fundos e/ou de dotações da União no âmbito desta legislação aos países em que as vítimas não disponham de proteção suficiente;***

Or. en